

Diretoria: Jurídica Data: 01/04/2020

NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS EM FACE DA CRISE DO COVID-19

No momento de redução radical da atividade econômica, as relações contratuais estão sujeitas a reveses e a negociação entre as partes será inevitável em muitos casos.

Vive-se um momento cujos efeitos eram imprevisíveis no Brasil há pouco mais de um mês.

Nessa linha se pode buscar na legislação amparo para uma revisão e análise de contratos, que pode ir da negociação de prazos e valores até sobre sua continuidade.

São vários os termos e conceitos a fundamentar essas ações: “caso fortuito”, “força maior”, “imprevisão”, “onerosidade excessiva”, “função social do contrato”, “equilíbrio”, “boa fé”.

Em termos legais, todas as negociações encontram respaldo no Código Civil, com alterações introduzidas pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), especialmente o artigo 421-A:

“Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I – as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II – a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III – a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

É certo que a atual situação se mostra excepcional e reconhecidamente de força maior, de maneira a justificar revisões contratuais.

Todavia, eventual revisão nos termos do inciso III acima, deve ser feita com base nesse momento particular e de forma limitada, seja no tempo, seja para cláusulas e condições específicas.

Ainda nessa linha, cabe invocar o artigo 113 do Código Civil, que prescreve a interpretação dos contratos conforme a boa fé e os usos do lugar de sua celebração.

Aqui também a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) introduziu dois parágrafos, que merecem transcrição:

“Art. 113.

Diretoria: Jurídica Data: 01/04/2020

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º. As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.”

Nesse sentido é que a negociação é sempre o primeiro passo a seguir, mas diante dos dispositivos legais apontados o impasse poderá ser levado ao Poder Judiciário, ou mesmo as partes poderão buscar formas alternativas de resolução de conflitos, dentre elas a Conciliação, a mediação e a arbitragem.

DIRETORIA JURÍDICA